ACÓRDÃO - AC00 - 14/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10660/2023
PROTOCOLO	**:** 2284763
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	**:** ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
DENUNCIANTE	**:** ANDRÉ L. DOS SANTOS LTDA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: DENÚNCIA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO DENUNCIADA. AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa (Súmula 473 do STF).

2. A denúncia formulada para apurar supostas irregularidades em licitação perde o objeto com a revogação dessa pela Administração, o que enseja o arquivamento dos autos.

3. Arquivamento dos autos da denúncia (arts. 4º, I, *f,* 129, I, *b*, do RITCE/MS).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS; a **baixa do sigilo processual** imposto à presente tramitação; e a **intimação** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Denúncia, oferecida pela empresa ANDRÉ L. DOS SANTOS LTDA., já qualificada nos autos, em desfavor da Prefeitura Municipal de Campo Grande, em virtude da ocorrência de eventuais irregularidades no processamento da Concorrência Pública n° 017/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção de vias públicas não pavimentadas (estradas vicinais) Aguão ramais 1 e 2, Assentamento Conquista, Assentamento Sucuri e CG's, no município de Campo Grande - MS.

Em síntese, alega o denunciante que a Planilha Orçamentária apresentada no instrumento convocatório exibe quantidades de serviços e memória de cálculo afetadas por vícios substanciais, o que pode comprometer a competitividade do certame e gerar prejuízos ao erário.

O expediente foi recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 04, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 28682/2024).

Após a intimação dos responsáveis, foram encaminhados novos documentos e informações (peças 22-24 e 27-30), os quais foram submetidos à análise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente.

Na análise técnica de peça 32 foram constatadas inconsistências relevantes na planilha orçamentária, sugerindo-se a retificação do edital para continuidade regular do certame.

Realizada nova intimação dos responsáveis, foram apresentadas respostas (peças 42-43 e 45) informando que a licitação seria cancelada, pois as alterações a serem realizadas compreendem modificações na planilha orçamentária, assim, não haveria como continuar o procedimento licitatório, pois as planilhas das licitantes que já haviam sido protocoladas estariam divergentes da nova planilha corrigida.

Diante de tais informações, foi emitida nova intimação (peça 46) para os gestores comprovarem a decisão administrativa pela anulação do edital da Concorrência 17/2023, processo administrativo nº 97.723/2022-39, e sua respectiva publicação. O que foi atendido pela resposta encaminhada nas peças 54-58 e 60-64.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o parecer – PRC-9134/2024, opinando pela extinção e arquivamento da denúncia, pela perda do seu objeto, em razão da anulação da licitação denunciada.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Sem maiores delongas, impende destacar que os jurisdicionados anularam o procedimento de licitação em julgamento, conforme termo de revogação devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Campo Grande[1] (peça 64).

Assim, a análise deste julgamento recai nas medidas adotadas pelos denunciados para corrigir as impropriedades aduzidas na petição vestibular.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro[2] leciona, *verbis*:

> Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*".

Adequando o poder de a Administração revogar seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, verifica-se que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades do certame.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas pelo denunciante perdeu seu objeto com a anulação do procedimento licitatório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 129, inciso I, alíneas *a* e *b*, do RITCE/MS, **VOTO**:

[1] Diogrande n.º 7.461, de 15 de abril de 2024.
[2] Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011

I) pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "f", cumulado com artigo 129, inciso I, alínea 'b', ambos do RITCE/MS;

II) pela **BAIXA DO SIGILO PROCESSUAL** imposto à presente tramitação; e

III) pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, bem como dos demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da denúncia e pela baixa do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRLOS/MSS